

PARECER N° /2012

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N° 9/2012**

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9/2012 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, tem a finalidade de requerer autorização legislativa para alterar a redação do caput do artigo 8º da Lei 2.757, de 16 de dezembro de 2011, que estabelece o financiamento das políticas públicas a serem executadas pelo Município de Unaí em 2012.

A intenção do Nobre Autor é majorar o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o fito de incorporar valores que excedam as previsões constantes da Lei Orçamentária Anual.

A justificativa para a referida majoração é que o Sr. Prefeito já utilizou 6,78% (seis vírgula setenta e oito décimos por cento) de 10 % (dez por cento) autorizados, conforme demonstrativo de fl.13, constante do Processo Administrativo nº 03817-001/2012, de fls. 8/13.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 23 de abril de 2012, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a esta Comissão, que após dispensar a realização de audiência pública, tendo em vista a pequena repercussão social da matéria, disponibilizou o projeto aos senhores Vereadores para a eventual apresentação de emendas pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar de 2 de maio de 2012, nos termos do dispositivo inserto no artigo 211, §1º, do Regimento Interno desta Casa, consoante se infere do despacho de fls. 15, não tendo sido apresentadas emendas ao referido Projeto.

Após o encerramento do prazo para apresentação de emendas, fui designado Relator da matéria para emitir parecer, nos termos do disposto no artigo 211, §7º, do Regimento Interno.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;

(...)

A princípio cabe consignar que os créditos suplementares, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero “créditos adicionais”, consistindo em autorizações de despesas insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, nos termos dos arts. 40 a 42, da Lei nº 4.320/64.

Vale lembrar que a Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é obter autorização legislativa para majorar o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o fito de incorporar valores que excedam as previsões constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA. Isso porque ele já utilizou 6,78% (seis vírgula setenta e oito décimos por cento) dos atuais 10% (dez por cento) autorizados na LOA.

Essa autorização na própria Lei Orçamentária tem regência no artigo 7º da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I- Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecida as disposições do artigo 43; e

(...)

Conforme se depreende do texto legal supra, o legislador federal não determinou o exato percentual de autorização para abertura de crédito adicional suplementar na própria Lei de Orçamento, razão pela qual se infere que essa análise fica a critério dos parlamentares desta Casa Legislativa.

Não obstante o Poder Executivo já estar próximo de esgotar os 10% (dez por cento) autorizados na LOA, este relator entende que majorar esse percentual seria o mesmo que perder de vez o controle sobre o orçamento municipal, pois, assim, o Poder Executivo ficaria livre para alocar os recursos municipais sem vinculação do orçamento fiscal e da seguridade social, da maneira que melhor lhe convier em detrimento da real necessidade dos municípios.

Ademais, quando for esgotado o percentual de 10% (dez por cento) autorizado, o Sr. Prefeito poderá encaminhar projeto de lei específico para apreciação desta Casa de Leis, momento em que o Parlamentar analisará, preventivamente, a real necessidade da abertura do crédito, bem como da disponibilidade ou não do recurso indicado como fonte para abertura do crédito.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 9/2012

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de maio de 2012.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado